



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 1/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR PETRÔNIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO HABILITADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA¹

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRARIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Prestação de Contas Anuais do Prefeito Municipal de **SERRARIA**, relativa ao exercício de **2017**, foi tempestivamente apresentada, em meio eletrônico, sob a responsabilidade do **Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA**, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 1627/1759), segundo o disposto nos art, 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **522/2016**, de **12/12/2016**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 18.129.051,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 13.025.639,40** e a despesa empenhada somou o montante de **R\$ 13.791.735,30**;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 136.164,35**, correspondendo a **0,94%** da Despesa Orçamentária Total;
4. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,70%**² da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 5.2 Em MDE representando **30,90%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **57,79%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 5.4 Com Pessoal do Município, representando **75,50%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **83,23%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
5. Não há registro de denúncia, acerca de irregularidades ocorridas no exercício em análise;

¹ Instrumento Procuratório às fls. 222.

² O percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde passou de **14,70%** (Relatório Prévio – fls. 1638) para **15,13%** (Relatório da Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa – fls. 2384/2391).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 2/11

6. Foram emitidos **05 (três) Alertas**³ pelo Relator durante o acompanhamento da gestão de 2017 do Município de Serraria (**Processo TC nº 00220/17**), conforme registros no TRAMITA:

Relator	Resumo	Número	Situação	Data Assinatura	Data Publicação
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	- Déficit na execução orçamentária de R\$ 1.078.640,56, até agosto de 2017. - Não encaminhamento de informações completas ao SICONFI. - Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 "Serviços de Terceiros - Pessoa Física. - Descumprimento das normas legais no que tange aos limites de gastos com pessoal. - Aumento de despesas com cargos em comissão, em desatenção ao art. 169, § 3º, I, da CF, ao Art. 23 da LRF e ao alerta emitido por este Tribunal de Contas. - Excesso de contratados por excepcional interesse público em relação ao número de servidores efetivos, demonstrando grave infração à norma constitucional do concurso público. - Estimativa de ausência de pagamento regular das obrigações patronais devidas ao RGPS. - Obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, pela ausência de encaminhamento de documentação específica solicitada. Alerta emitido com base em relatório de Auditoria às fls. 1492/1504.	01459/17	Assinado	01/11/2017	06/11/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	a) Déficit na execução orçamentária até abril de 2017, no valor de R\$ 186.603,23 (item 1) b) Despesas com pessoal escrituradas de maneira errada no elemento 36 "Serviços de Terceiros - Pessoa Física. c) Gastos com pessoal do Poder Executivo, considerando o Parecer 12/07, corresponderam a 55,20% da RCL, indicando tendência ao NÃO ATENDIMENTO do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 267/275.	00821/17	Assinado	10/07/2017	11/07/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	Registro de despesas em subelementos inadequados, dificultando a consulta às despesas e, conseqüentemente, o controle social. Alerta emitido com base no relatório de Auditoria às fls. 173/177.	00237/17	Assinado	30/05/2017	31/05/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	No confronto entre as informações disponibilizadas pelo Portal de Transparência do município e aquelas contidas no SAGRES, na data e limites consultados, verificou-se a ocorrência de inconsistências. Alerta emitido com base no Relatório à fl. 166.	00221/17	Assinado	25/05/2017	26/05/2017
Conselheiro Marcos Antonio da Costa	Na elaboração da LOA/2018, observou-se os seguintes pontos carecedores de justificativas e/ou de correções pelo Gestor: - Apresentar prova de publicidade de edital de chamamento para realização de audiência pública. - Indicar as ações a serem desenvolvidas ao longo do exercício, que decorram de discussões no âmbito do Orçamento Democrático. - Disponibilizar todas as informações e anexos previstos no art. 165, inciso III, parágrafos 5º a 9º da CF, combinado com os arts. 166, § 4º, e 167 da CE, os arts. 2º a 8º e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º da LRF. - Evitar a fixação de percentuais altos para abertura de créditos suplementares, prática que torna inócuo o planejamento inicial, possibilitando alteração significativa do orçamento sem passar pelo controle do Poder Legislativo. - Atentar para compatibilização entre este instrumento de planejamento e as metas fiscais. Alerta emitido com base no Relatório de Auditoria anexo às fls. 72/78 do Doc. TC nº 00221/17.	00219/17	Assinado	25/05/2017	26/05/2017

7. Repasse para o Poder Legislativo em **desacordo** com o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA**:
1. Elaboração de orçamento superestimado;
 2. Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais especiais;
 3. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de **R\$ 449.104,58**;
 4. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito na quantia de **R\$ 49.703,30**;
 5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante de **R\$ 1.474.437,20**;
 6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 39.127,40**;
 7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 111.000,00**;

³ A Auditoria não registrou em seus Relatórios (fls. 668/804, 1103/1254 e 3884/3895), a emissão de Alertas no exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 3/11

8. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
9. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
10. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
14. Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 403.391,62**.

Sugeriu ao Gestor **PETRÔNIO DE FREITAS SILVA** a abertura de Processos Administrativos para apurar a regularidade dos casos de acumulação de cargos públicos, registrados no sítio eletrônico do TCE-PB.

O interessado, **Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA**, foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 1760, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 1920/1938, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 2363/2413) o seguinte:

1. **ELIDIR** as irregularidades seguintes:
 - 1.1 Não encaminhamento das cópias de leis e decretos relativos à abertura de créditos adicionais especiais;
 - 1.2 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
 - 1.3 Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal.
2. **REDUZIR** a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 403.391,62** para **R\$ 176.919,72**.
3. **MANTER** as demais, quais sejam:
 - 3.1 Elaboração de orçamento superestimado;
 - 3.2 Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de **R\$ 449.104,58**;
 - 3.3 Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito na quantia de **R\$ 49.703,30**;
 - 3.4 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante de **R\$ 1.474.437,20**;
 - 3.5 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 39.127,40**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 4/11

- 3.6 Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 111.000,00**;
- 3.7 Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
- 3.8 Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.9 Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3.10 Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
- 3.11 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

4. IRREGULARIDADE DECORRENTE DO EXAME DA PCA:

- 4.1 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.776.286,88**.

Sugeriu ainda, ao Gestor a abertura de Processos Administrativos para apurar a regularidade dos casos de acumulação de cargos públicos, registrados no sítio eletrônico do TCE-PB, e ao Relator, a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00.

Intimado, acerbado do Relatório de fls. 2363/2413, o responsável apresentou, através de seu Advogado, a defesa de fls. 2417/2433, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2440/2448) por **MANTER** todas as irregularidades anteriormente apontadas, quais sejam:

1. Elaboração de orçamento superestimado;
2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa no valor de **R\$ 449.104,58**;
3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito na quantia de **R\$ 49.703,30**;
4. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas no montante de **R\$ 1.474.437,20**;
5. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício no valor de **R\$ 1.776.286,88**;
6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 39.127,40**;
7. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 111.000,00**;
8. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto;
9. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
10. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Não redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei;
12. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no montante de **R\$ 176.919,72**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, pugnou, após considerações, pelo(a):

1. **Emissão de parecer contrário à aprovação quanto às contas de governo e irregularidade das contas de gestão** do Chefe do Poder Executivo do Município de Serraria, o **Sr. Petrônio de Freitas Silva**, relativas ao exercício de 2017;
2. **Aplicação de multa** a mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB e no art. 5º da Lei nº 10.028/00, nos termos expostos ao longo do Parecer;
3. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao RGPS relatadas;
4. **Envio de recomendações ao Município de Serraria**, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - ♦ Aprimore a metodologia de elaboração da proposta orçamentária, considerando a realidade do Município em exercícios anteriores, evitando assim a superestimativa de Receita;
 - ♦ Legalize a admissão de pessoal, abstendo-se de contratar pessoal por excepcional interesse público em desconformidade à lei, bem como utilizando-se da contratação de serviços de pessoas físicas que prestam serviços com habitualidade e subordinação;
 - ♦ Atente para o atendimento ao PN-TC 16/2017 quando da contratação de assessoria jurídica, contábil e administrativa.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto à elaboração de *orçamento superestimado*, cabe **recomendar** ao Gestor no sentido de que evite a repetição de tal conduta nas futuras contas, devendo observar rigorosamente o que dispõe a legislação aplicável à espécie, notadamente o art. 12 da LC 101/00, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
2. Pertinente à *transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa* no valor de **R\$ 449.104,58**, assiste razão à Auditoria, porquanto os créditos adicionais abertos com base na autorização concedida pela própria Lei Orçamentária (Lei nº 522/2016), só podem ocorrer nos casos de deslocamento dentro de um mesmo órgão ou mesma categoria de programação. Os demais casos, tais como, remanejamento de recursos de um órgão para outro e transposições ou transferências de uma categoria para outra, carecem de lei específica uma vez que surgem do estabelecimento de novas prioridades para as ações governamentais. Daí a conduta merece ser sancionada com **imposição de multa**, dada a inobservância ao art. 167, inciso VI da CF/88, além de **recomendações** no sentido de não mais incorrer em falhas desta natureza;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 6/11

3. Na verdade, o que ocorreu na *abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes*, foi o remanejamento de dotações orçamentárias entre órgãos, sem lei específica, cabendo, tal como no item 2, anterior, **aplicação de multa e recomendações** com vistas a que não mais se repita;
4. Em que pese ter havido a emissão de cinco **Alertas**, dentre os quais dois⁴ especificaram a ocorrência de *déficit de execução orçamentária*, sem a adoção das providências efetivas no montante de **R\$ 1.474.437,20**, persistiu a eiva apurada pela Unidade Técnica de Instrução. Permaneceu ainda, a existência de *déficit financeiro* ao final do exercício no valor de **R\$ 1.776.286,88**, tais pechas importam **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, merecendo **imposição de multa, expedição de ressalvas e recomendações**;
5. Quanto ao *pagamento de juros e/ou multas* devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no total de **R\$ 39.127,40**, tal matéria é de ordem administrativa, merecendo a conduta ser sancionada com multa, além de **recomendar** à atual administração para que evite cometer falhas desta natureza;
6. No tocante a *não realização de processo licitatório*, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de **R\$ 111.000,00**, referente a serviços contábeis, assessoria e elaboração de projetos, e assessoria e consultoria técnica junto à Comissão de Licitação, contratados através das Inexigibilidades nº 01/2017, 02/2017 e 04/2017, respectivamente, é de se **recomendar** à administração municipal que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, sob pena de sancionamento com multa em situações futuras, por desobediência às normas emanadas por esta Corte de Contas;
7. Não obstante o gestor ter sido alertado por cinco vezes, dentre os quais dois alertas⁵ notificaram a *emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto*, no tocante às despesas com pagamento de pessoal (**Documento TC nº 16114/18**) incorretamente contabilizados como outros serviços de terceiros – pessoa física (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, permaneceu a pecha apontada pela Auditoria. Tal fato importa desobediência de ordem contábil-financeira, punível com **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64 e demais Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, sem prejuízo de que se **recomende** à administração municipal para atender com esmero a legislação pertinente à matéria;
8. Com razão à Unidade Técnica de Instrução no que diz respeito aos *gastos com pessoal*⁶ acima dos limites estabelecidos pelos art. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (correspondentes a **75,50%** e **57,79%** da RCL, respectivamente – fls. 2391/2396 e 2445), impondo-se ao gestor o **sancionamento com multa** e o o reconhecimento que a LRF (LC nº 101/00)

⁴ O fato já foi motivo de emissão de alertas (**Alertas TCE-PB 00821/17 e 01459/17**), publicados em 11/07/2017 e 06/11/2017, respectivamente, contudo, o Gestor não adotou providências para a correção da falha apontada, segundo informou a Auditoria, nos Relatórios de fls. 2373/2375 e 2443.

⁵ Tal como na nota anterior, a matéria já foi motivadora de emissão de alertas (**Alertas TCE-PB 00821/17 e 01459/17**), no entanto, o Gestor não tomou nenhuma medida para a correção da falha apontada, segundo noticiou a Unidade Técnica de Instrução às fls. 2392/2393 e 2444/2445.

⁶ A falha em exame também motivou a emissão dos **Alertas TCE-PB 00821/17 e 01459/17**, todavia restou constatada a inércia do gestor em dar cumprimento ao que estabelece a LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- foi **atendida parcialmente**, complementando-se com a expedição de **ressalvas** nas contas de gestão e de **recomendações** com vistas a que se adéque ao que estabelece a gestão fiscal responsável;
- Da mesma forma que no item 8, anterior, merece ser sancionada com **imposição de multa**, a irregularidade relativa a *não redução do montante da despesa total com pessoal* que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei. Pelo contrário, conforme noticiado pela Auditoria às fls. 2396/2398, houve um **aumento 60% no número de servidores comissionados** (de 40 em janeiro para 64 em dezembro) corroborando que o município **não adotou nenhuma providência** com vistas ao cumprimento da trajetória de retorno ao limite de gastos com pessoal;
 - Atinente à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, burlando a exigência de realização de concurso público, com razão à Unidade Técnica de Instrução, porquanto os quantitativos indicados ratificam que **a situação ainda permanece⁷ no exercício atual (2018)**, conforme noticiado no Relatório de fls. 2403 e SAGRES, cabendo as devidas **recomendações** à atual administração municipal, no sentido de promover concurso público para provimento de cargos que estejam sendo ocupados permanentemente por contratados, de acordo com a demanda dos serviços existentes nas diversas áreas do município, bem como as contratações vindouras, sob o manto de excepcional interesse público, revistam-se estritamente dos critérios impostos pela Constituição Federal, cabendo igualmente, **sancionamento com multa**, com fulcro na LOTCE/PB;
 - Por fim, relativo ao *não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador* à instituição de previdência no montante de **R\$ 176.919,72**, verifica-se que esse valor foi obtido, através de **cálculo por estimativa**, cabendo à Receita Federal do Brasil o **questionamento da matéria**, verificando a situação global e atual da Edilidade na questão previdenciária, através de procedimento

7 SAGRES 2017:

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serraria]

Áreas Normal **Municipal > PESSOAL > Movimentação de Servidores**

Exercício		Atualizado até												
2017	12/2017													
Municipal		MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES												
Município		Tipo de Cargo												
Serraria		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	
Entidade		Inativos / Pensionistas												
Prefeitura Municipal de Serraria		0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
Dados iniciais		Efetivo												
Código SAGRES: 201205		191	189	186	183	179	177	177	178	177	177	176	190	
		Eletivo												
		7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	
		Comissionado												
		40	47	51	52	56	58	59	59	64	64	64	64	
		Contratação por excepcional interesse público												
		60	81	96	101	104	105	103	105	105	104	104	76	
		TOTAL	298	324	340	343	346	347	346	349	353	352	351	337

SAGRES 2018 (Atualizado até agosto):

SAGRES [Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Serraria]

Áreas Normal **Municipal > PESSOAL > Movimentação de Servidores**

Exercício		Atualizado até							
2018	08/2018								
Municipal		MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES							
Município		Tipo de Cargo							
Serraria		JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO
Entidade		Efetivo							
Prefeitura Municipal de Serraria		175	176	176	176	177	177	177	176
Dados iniciais		Eletivo							
Código SAGRES: 201205		7	7	7	7	7	7	7	7
		Comissionado							
		61	64	65	65	66	66	67	66
		Contratação por excepcional interesse público							
		75	91	102	105	104	105	104	103
		TOTAL	318	338	350	353	354	355	352



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 8/11

fiscal. Ademais, é de se informar que a administração municipal pagou o valor de administração municipal pagou o total de **R\$ 1.666.777,24⁸**, a título de obrigações patronais.

A Auditoria verificou **acumulações** de cargos, empregos e funções públicas no painel específico, constante no sítio eletrônico deste Tribunal⁹, havendo a necessidade da adoção das providências legais pertinentes com vistas a fazer cessar tal eiva, obedecidos, em todo o caso, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **SERRARIA, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA**, referente ao exercício de **2017**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA**, relativas ao exercício de 2017;
4. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a **101,19 UFR-PB**, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;

⁸ Conforme noticiado pela Auditoria no Relatório de fls. 2446 e transcrito a seguir:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	5.208.881,59
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	1.794.744,28
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	495.917,00
6. Exclusões da Auditoria	0,00
7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5-6)	7.499.542,87
8. Alíquota	21,9384%
9. Obrigações patronais estimadas (8*&)	1.645.279,71
10. Obrigações Patronais Pagas (2017)	1.440.305,34
11. Obrigações Patronais Pagas (Ref 2017. Defesa)	226.471,90
12. Ajustes (Deduções e/ ou Compensações)	-198.417,25
13. Estimativa do valor não Recolhido	176.919,72

⁹ <https://portal.tce.pb.gov.br/paineisdeacompanhamento/acumulacao-de-vinculos-publicos/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 9/11

7. **DETERMINEM** ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Serraria, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;
8. **RECOMENDEM** à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

É o Voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 10/11

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRARIA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: SENHOR PETRÔNIO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO HABILITADO: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SERRARIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÕES – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00854 / 2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05903/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor PETRÔNIO DE FREITAS SILVA, relativas ao exercício de 2017;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 101,19 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;*
- 6. DETERMINAR ao gestor a adoção das medidas cabíveis, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, visando regularizar a sua gestão de pessoal, especificamente no tocante aos servidores que estão a acumular cargos e funções públicas ilegalmente, garantindo-lhes o devido processo legal, o direito ao contraditório e a opção pelo beneficiário da situação que lhe for mais proveitosa, devendo ser verificado pela Auditoria no Processo de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 05903/18

Pág. 11/11

Acompanhamento de Gestão 2019 da Prefeitura Municipal de Serraria, alertando-o da possibilidade de refletir negativamente na Prestação de Contas respectiva, caso as providências não sejam adotadas;

- 7. RECOMENDAR à edilidade, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, especialmente aquelas referentes ao atendimento da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00) e Lei 4.320/64, bem como se adequar ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 05 de dezembro de 2018.

jtosm

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 13:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Dezembro de 2018 às 11:32



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 09:26



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL